

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 4443/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

APELANTE: ÉGLIS ARANTES MENDONÇA MAGALHÃES
APELADO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Número do Protocolo: 4443/2016

Data de Julgamento: 20-06-2017

E M E N T A

APELAÇÃO — SERVIDORA DO MUNICÍPIO — AUXILIAR DE ENFERMAGEM — LOTAÇÃO — COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO, UNIDADE GERÊNCIA RISCOS HOSPITALARES — RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO — READEQUAÇÃO PARA O MÉDIO — POSSIBILIDADE — TEMPORIEDADE — REDUÇÃO ILEGAL DE VENCIMENTOS — NÃO CONSTATAÇÃO.

O pagamento do adicional de insalubridade, inicialmente, no grau máximo, não impede que a Administração posteriormente proceda à readequação, para o médio, visto que a servidora encontra-se lotada na Coordenadoria Administrativa do Hospital e Pronto Socorro, Unidade Gerência Riscos Hospitalares. Somente prova pericial, não requerida, poderia demonstrar o contrário.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 4443/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

O adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, não incorpora aos vencimentos; logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

Recurso não provido.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 4443/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

APELANTE: ÉGLIS ARANTES MENDONÇA MAGALHÃES
APELADO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Apelação interposta por **Églis Arantes Mendonça Magalhães** contra a sentença (fls. 94/100).

Assegura que é servidora do Município de Cuiabá a contar de 1996 e recebia o adicional de insalubridade no patamar máximo, quarenta por cento do salário mínimo. Todavia, em 2006 sofreu redução para vinte por cento, apesar de *trabalhar no setor de vigilância epidemiológica do Pronto Socorro de Cuiabá, cujo trabalho consiste na investigação in loco de casos suspeitos de ocasionar epidemias, em contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas*, a evidenciar a ilegalidade da redução, que maltrata o artigo 5º, I, do Decreto nº 4.464, de 18 de agosto de 2006.

Assevera que à exposição intermitente a agentes nocivos, não é obstáculo ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, na forma do verbete nº 47 da Súmula da Jurisprudência Predominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz que o adicional de insalubridade, de todo modo, não poderia sofrer redução, ante o princípio da irredutibilidade salarial.

Contrarrazões (fls. 142/143).

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 4443/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de manifestar sobre o mérito (fls. 151/152).

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Dispositivo da sentença:

[...] Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Custas e honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), pela parte-autora, suspensos em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]. (fls. 99).

Pois bem.

O Decreto do Município de Cuiabá nº 4.464, de 18 de agosto de 2006 dispõe:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 4443/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Art. 5º A perícia, a ser realizada por médico do trabalho, estabelecerá o grau de intensidade da exposição à ação de agentes nocivos à saúde ocupacional, conforme os seguintes parâmetros:

I – grau máximo: trabalho permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; além de técnicos e médicos radiologistas expostos à radiação ionizante; esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização);

II – grau médio: trabalho permanente com paciente ou material infectocontagante em hospitais nos setores de emergência, análise clínica e histopatologia, exclusivamente, ao pessoal técnico; cemitérios (exumação de corpos);

III – grau mínimo: trabalho de manipulação de produtos químicos em laboratórios de análise clínica e histopatologia.

O Anexo 14, da NR-15 atividades e operações insalubres, aprovado pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, assenta:

[...] Insalubridade de grau médio.

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 4443/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

- hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); [...].

A apelante está lotada na Coordenadoria Administrativa do Hospital e Pronto Socorro do Município de Cuiabá, Unidade Gerência Riscos Hospitalares (fls. 18); logo, para que a apelante tivesse direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo haveria necessidade da realização de prova pericial, uma vez que o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, está em sintonia com o Decreto e Anexo 14, da NR-15.

Nada obstante, a apelante não requereu efetivamente a realização de prova pericial, visto que na inicial se limitou a asseverar: *“protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas no direito, em especial os documentos que acompanham a exordial e depoimento do representante do réu”* (fls. 13). A pretensão de substituir a prova pericial, pela alegação de que o apelado não impugnou o fato por ela alegada, não é admissível, presente a sua imprescindibilidade.

Por outro lado, o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, pode ser reduzido, ou, mesmo suprimido, sem importar em vedado decréscimo da remuneração.

[...] O STJ já firmou o entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade constitui compensação ao servidor pela exposição a agentes nocivos à saúde, devendo interromper seu pagamento quando cessarem essas condições adversas, não sendo possível sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 4443/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

[...]. (STJ, Segunda Turma, REsp 1642703/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 6 de março de 2017).

Assim, deferido, inicialmente, o adicional de insalubridade no grau máximo, sem prévia prova pericial, nada impediria que, posteriormente, constatado o equívoco no enquadramento, se procedesse à necessária adequação, com redução do percentual pago, sem importar na violação do princípio da irredutibilidade salarial.

Essas, as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 4443/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (Relator), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (1º Vogal) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuiabá, 20 de junho de 2017.

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DA COSTA - RELATOR